



PROCESSO N° 82/19

PROTOCOLO N° 14.801.008-0

DATA: 29/08/17

PARECER CEE/CEIF N° 70/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL VEREADOR RAULINO COSTACURTA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. Parecer favorável. Prazo de 01/01/18 a 31/12/22.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2134/18, de 05/12/18–Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, de interesse do Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta – Ensino Fundamental e Médio, município de Colombo, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Oswald de Andrade, 296, município de Colombo. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial n° 5306/18, de 08/11/18, de 19/07/17 a 19/07/20.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: n° 4464/07 de 30/10/07;

PROCESSO Nº 82/19

b) reconhecimento: nº 4464/07, de 30/10/07;

c) renovação do reconhecimento nº 5605/13 de 02/12/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP, nº 47/13, de 13/09/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 531/18, de 31/08/18, do NRE da Área Metropolitana Norte, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 03/09/18. (fl. 146)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 4446/18, de 04/12/18, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 158 e 159)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental-Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

A avaliação interna encontra-se, à fl.143, conforme quadro abaixo:

ANO/DISC	MAT		
	2012	2013	2014
Arte	-	-	-
Ciências	-	18	-
Ed. Física	-	-	-
Geografia	-	24	-
História	-	-	-
LEM – Inglês	-	19	-
L. Portuguesa	35	31	-
Matemática	37	32	-



PROCESSO N° 82/19

ANO/DISC	TRAN		
	2012	2013	2014
Arte	-	-	-
Ciências	-	-	-
Ed. Física	-	-	-
Geografia	-	-	-
História	-	-	-
LEM – Inglês	-	-	-
L. Portuguesa	-	-	-
Matemática	-	-	-

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Norte, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/09/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 147)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou que:

(...) o atraso se deu devido a cessação temporária do curso no período de 01/01/16 até 31/12/17, sendo que o Colégio voltou a ofertar o curso em 26/07/17, e a orientação foi que o processo fosse enviado após o retorno das aulas, devido a obtenção dos dados para a montagem do mesmo.

A Matriz Curricular, fl. 130, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 142, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta – Ensino Fundamental e Médio, do município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação 03/13 - CEE/PR.

PROCESSO N° 82/19

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício